

JUIZ-ROBÔ: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICO-JURÍDICA

RECEBIDO EM:	21.1.2026
CONVIDADO	

Aldo Schiavello

Universidade de Palermo

Palermo, Itália

E-mail: aldo.schiavello@unipa.it

Para citar este artigo: SCHIAVELLO, A. Juiz-robô: uma perspectiva filosófico-jurídica. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 1, e18519, 2026. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n118519>.



- **RESUMO:** Este ensaio reflete sobre o impacto da inteligência artificial no direito, buscando evitar a polarização entre “otimistas tecnológicos” e “pessimistas tecnológicos”. Por meio do experimento mental de um sistema de justiça administrado por juízes-robôs, explora as profundas transformações que a tomada de decisão automatizada pode acarretar na própria natureza do direito. A análise concentra-se em dois temas centrais: a tensão entre direito e justiça e a escolha entre dois modelos de Estado de Direito. Sustenta-se que a adoção do “juiz-robô” não deve ser compreendida apenas em termos de eficiência do sistema; ao contrário, deve-se considerar também o deslocamento do centro de gravidade do sistema em direção a um modelo formal de Estado de Direito e o papel do juiz como “guardião” da lei.
- **PALAVRAS-CHAVE:** IA e direito; justiça preditiva; Estado de Direito; interpretação jurídica; segurança jurídica; juiz-robô.

ROBOT JUDGE: A PHILOSOPHICAL-LEGAL PERSPECTIVE

- **ABSTRACT:** This essay reflects on the impact of artificial intelligence on the law, aiming to avoid the polarisation between ‘tech optimists’ and ‘tech pessimists’. Through the thought experiment of a justice system administered by robot judges, it explores the profound transformations that automated decision-making could bring about in the nature of law itself. The analysis focuses on two key themes: the tension between law and justice, and the choice between two models of the rule of law. It suggests that adopting the ‘robot judge’ should not be viewed solely in terms of system efficiency; rather, the shift in the system’s centre of gravity towards a formal model of the rule of law and the role of the judge as ‘guardian’ of the law must also be considered.
- **KEYWORDS:** Ai and law; predictive justice, Rule of Law; legal interpretation, legal certainty; Judge robot



1. Introdução

Diante da inteligência artificial (IA), a atitude das pessoas tende a se polarizar. Adaptando ao contexto atual, em uma célebre distinção proposta por Umberto Eco, o mundo divide-se entre os “apocalípticos”, que entendem que a IA poderá conduzir à extinção da humanidade, e os “integrados”, que depositam nas novas tecnologias todas as expectativas de progresso humano (cf. Santosuosso; Sartor, 2022, p. 1.760, tradução nossa).

Amato (2020, p. 91-99, tradução nossa) identifica, de forma mais refinada, três possíveis posturas diante da inteligência artificial. A primeira delas é representada pelos “tecno-otimistas”, para os quais

[...] a evolução natural que culminou na afirmação do *Homo sapiens* completar-se-á ‘artificialmente’ com a criação do *Homo technologicus*, capaz, por intermédio do progresso científico, de transcender limites físicos e barreiras culturais que, na atualidade, nos parecem intransponíveis¹.

Em contraposição, encontram-se os “tecno-pessimistas”, segundo os quais “[...] os seres humanos serão subjugados, assim como foram subjugadas todas as espécies intelectualmente inferiores, ou se tornarão supérfluos no âmbito de mecanismos evolutivos que deixarão de depender de sua vontade”². Por fim, os “tecno-céticos” sustentam que

[...] a inteligência artificial jamais será capaz de conformar estados anímicos ou emoções, porquanto estes dependem de hormônios e neuromoduladores insuscetíveis de reprodução mecânica. O carbono não se confunde com o silício e, portanto, a imaterialidade do pensamento, dos sentimentos e da consciência não poderá jamais emergir da mera conexão de partículas de matéria³ (Amato, 2020, p. 91-99, tradução nossa).

Pessoalmente, considero prudente adotar uma posição intermediária e avaliar caso a caso os prós e os contras do uso da IA no âmbito jurídico. Em um livro de grande

1 Texto original: “L’evoluzione naturale che ha portato all’affermazione dell’*homo sapiens* si completerà “artificialmente” con la creazione dell’*homo technologicus* capace, attraverso lo sviluppo scientifico, di superare quei limiti fisici e quelle barriere culturali che oggi ci sembrano invalicabili”.

2 Texto original: “Gli esseri umani saranno assoggettati, come noi abbiamo assoggettato tutte le specie intellettualmente inferiori, oppure diverranno superflui all’interno di meccanismi evolutivi che non dipenderanno più dalla loro volontà”.

3 Texto original: “L’intelligenza artificiale non sarà mai in grado di modellare gli stati d’animo, o le emozioni, perché dipendono dagli ormoni e dai neuromodulatori che non sono riproducibili meccanicamente. Il carbonio non è il silicio e quindi l’immaterialità del pensiero, dei sentimenti e della coscienza non potrà mai derivare dalla connessione di particelle di materia”.

sucesso, *Tomorrow's lawyers*, o autor Susskind (2017, xvii, tradução nossa), sem dúvida um tecno-otimista, escreve na introdução:

O mundo do direito de amanhã, tal como previsto e descrito aqui, terá muito pouco em comum com o do passado. As instituições jurídicas e os juristas encontram-se numa encruzilhada [...] e mudarão de forma mais radical em menos de duas décadas do que mudaram nos últimos dois séculos. Se você é um jovem jurista, esta revolução acontecerá diante dos seus olhos⁴.

Ora, embora não seja um jovem jurista, limito-me a observar que já se passaram quase dez anos desde essa profecia e — ao que me parece — estamos muito distantes da revolução no âmbito jurídico preconizada por Susskind. Em suma: prudência!

Partamos de um ponto que pode ser compartilhado por todos: a tecnologia é um instrumento e pode ser utilizada de modo adequado ou inadequado. Uma faca, por exemplo, pode ser empregada tanto para cortar o pão quanto para ceifar a vida de pessoas. A mesma situação se aplica ao uso da inteligência artificial no âmbito jurídico. Avaliemos, portanto, cada caso de forma individualizada.

Este ensaio, contudo, não se propõe a tomar posição acerca deste ou daquele uso atual da inteligência artificial no âmbito jurídico, mas a desenvolver algumas reflexões esparsas a partir do experimento mental de uma justiça administrada, de forma autônoma, por juízes-robôs.

Trata-se de um experimento mental porque a substituição dos juízes humanos por juízes-robôs não se encontra no horizonte e, diria eu, tampouco é desejada sequer pelos entusiastas do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico. Santosuosso e Sartor (2022, p. 1.779, tradução nossa) observam que:

[...] as máquinas não substituem os seres humanos, a menos que sejam os próprios humanos a se furtarem às suas tarefas, conferindo uma malfadada *auctoritas* às máquinas, seja de direito (isto é, prevendo a eficácia jurídica da predição automática), seja mesmo apenas de fato (adequando-se passivamente a tal predição)⁵.

4 Texto original: “Il mondo del diritto di domani, come previsto e descritto qui, avrà ben poco in comune con quello del passato. Le istituzioni giuridiche e i giuristi si trovano a un bivio [...] e cambieranno in modo più radicale in meno di due decenni di quanto abbiano fatto negli ultimi due secoli. Se sei un giovane giurista, questa rivoluzione avverrà sotto i tuoi occhi”.

5 Texto original: “[...] le macchine non prendono il posto degli umani, a meno che non siano proprio gli umani a sottrarsi ai propri compiti, conferendo una malaugurata *auctoritas* alle macchine, di diritto (cioè prevedendo l'efficacia giuridica della predizione automatica) o anche solo di fatto (adeguandosi passivamente a tale predizione)”.

O aspecto interessante dessa consideração reside na conclusão a que conduz. A substituição dos juízes humanos por juízes-robôs pode ocorrer de maneira sub-reptícia, na medida em que os juízes humanos acolham de forma acrítica as predições das máquinas. Isso já ocorre, e algumas decisões da Corte de Cassação penal têm sancionado o uso da inteligência artificial por juízes para redigir sentenças ou partes delas (tradução nossa).⁶ O CSM, em sua recente deliberação de 8 de outubro de 2025, embora reconheça a inevitabilidade da evolução tecnológica, assume posição muito clara contra o uso indiscriminado da IA na fase decisória. Recentemente, foi noticiado que o Supremo Tribunal Federal anulou com remessa uma decisão do Tribunal de Apelação de Turim, uma vez que muitos precedentes indicados nessa última sentença estavam errados ou mesmo inventados (as chamadas alucinações) (Danovi, 2025). Nada de particularmente novo: no caso *Mata vs Avianca Airlines*, discutido perante um tribunal do estado de Nova York em 2019⁷, os advogados do Sr. Mata, atingido pela porta de um avião, pediram à companhia aérea Avianca uma indenização por danos, apresentando precedentes inexistentes favoráveis a seu cliente, encontrados graças ao ChatGPT (Barberis, 2024, p. 21).

Tania Sourdin (2018, p. 1.115, tradução nossa) observa, talvez com um pouco mais de pessimismo do que os autores anteriores, que:

Embora os desenvolvimentos relativos ao juiz-robô ou ao robô judicial ainda estejam em fase inicial, há indícios de que a decisão judicial automatizada se tornará mais relevante e já existem desenvolvimentos, embora bastante impopulares, destinados a introduzir o juiz-robô em relação a algumas categorias de litígios⁸.

Não se pode negar que a certeza é um valor crucial do direito e que a possibilidade de prever decisões futuras é um aspecto não negligenciável desse valor. Dentro de certos limites, a IA pode certamente desempenhar um papel importante em relação à previsão.

6 Cfr. Cass. Pen. n. 34481/2025 e Cass. Pen. n. 25455/2025. In particolare, nella sentenza n. 34481/2025 si afferma: “Ora, non v’è dubbio che l’uso di strumenti informatici agevola, sul piano pratico, la redazione dei provvedimenti giudiziari ma al contempo aumenta il rischio (oggi esponenzialmente incrementato dall’irrompere sulla scena della intelligenza artificiale) che il giudice attinga ‘aliunde’ gli argomenti del suo decidere, abdicando al dovere di apportare il suo ineliminabile ed insostituibile momento valutativo e facendo venir meno l’in sé del suo essere terzo ed imparziale”.

7 *Mata vs. Avianca, Inc.*, Jun 22 2023, 678 F. Supp. 3d 443 (S.D.N.Y. 2023).

8 Texto original: “Sebbene gli sviluppi relativi al giudice-robot o al robot giudiziario siano ancora agli inizi, vi sono indizi che la decisione giudiziaria automatizzata diventerà più rilevante e vi sono già sviluppi, sebbene piuttosto impopolari, volti a introdurre il giudice robot in relazione ad alcune categorie di controversie”.



La *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment* del 2018, elaborada pela *European Commission for the Efficiency of Justice* (CEPEJ) do Conselho da Europa, estabelece cinco princípios que devem orientar o uso da IA no âmbito judicial: 1) o respeito aos direitos fundamentais; 2) a proibição da discriminação de indivíduos ou grupos de indivíduos; 3) a garantia da qualidade e segurança dos dados; 4) o princípio da transparência, imparcialidade e equidade; 5) o princípio do uso “sob controle”. Esses princípios, embora vagos, indicam sem dúvida o caminho correto a seguir e garantem que os juízes serão sempre humanos, mesmo com o auxílio da IA⁹.

Todavia, imaginar um futuro distópico habitado por juízes-robôs nos permite fazer algumas reflexões gerais sobre o direito e imaginar alguns perigos atuais relacionados à previsão automática.

2. Direito vs. justiça ou direito e justiça?

Dworkin (2010, p. 4, tradução nossa) começa *La giustizia in toga* contando uma anedota: “Certa vez, Oliver Wendell Holmes, enquanto ia de carruagem para a Suprema Corte, da qual era juiz associado, deu carona ao jovem Learned Hand. Este desceu em seu destino e, acenando para a carruagem que partia, gritou alegremente: ‘Faça justiça, juiz!’¹⁰”. Holmes parou a carruagem, mandou o cocheiro dar meia-volta e voltou para buscar o surpreso Hand. “‘Não é esse o meu trabalho!’, disse ele, inclinando-se pela janela. Então a carruagem deu meia-volta e partiu, levando Holmes para o seu trabalho: presumivelmente, o de não fazer justiça¹¹” (Dworkin, 2010, p. 4, tradução nossa). Agora, embora a observação conclusiva de Dworkin seja certamente injusta em relação ao juiz Holmes, a anedota nos apresenta uma concepção do direito que o considera claramente distinto, se não mesmo oposto, à justiça. A concepção encarnada por Holmes é um entendimento “moderno” do direito que consiste em colocar no centro da experiência jurídica o legislador, e não o juiz ou o intérprete – que são obrigados a uma atitude de autocontenção

9 Cfr. anche Regolamento (UE) 2024/1689, in particolare il considerando n. 61 e la legge n. 132 del 2025, in particolare l’art. 15.

10 Texto original: “Una volta Oliver Wendell Holmes, mentre andava in carrozza alla Corte Suprema di cui era giudice associato, dette un passaggio al giovane Learned Hand. Questi scese alla propria destinazione e, salutando la carrozza che ripartiva, urlò allegramente: ‘Fa’ giustizia, giudice!’”.

11 Texto original: “Non è quello il mio lavoro!”, sporgendosi dal finestrino. Poi la carrozza girò e ripartì, portando Holmes al suo lavoro: presumibilmente, quello di non fare giustizia”.



interpretativa -, e em ligar a experiência jurídica ao princípio da autoridade (Shapiro, 2007, p. 29-31).

Essa ideia de direito é defendida, em sua versão mais pura, por Jhering (2024, p. 127-149; cf. Luciani, 2018), em *La lotta per il diritto*. Na obra, por exemplo, ele considera o expediente interpretativo de Porzia em *Il mercante di Venezia* de Shakespeare, que salva Antonio e engana Shylock, uma forma de fazer com que o Direito (que para Jhering coincide com a lei) sucumba diante das exigências da justiça.

“Eu peço a lei”. Com essas quatro palavras, o poeta definiu a verdadeira relação entre o direito no sentido subjetivo e no sentido objetivo e definiu a importância da luta pelo direito de uma forma que nenhum filósofo do direito poderia ter feito de maneira mais eficaz. Com essas palavras, a causa passou, de repente, de uma exigência jurídica de Shylock para uma questão que diz respeito ao direito de Veneza. [...] *Non è mais o judeu que exige sua libra de carne, é a própria lei de Veneza que bate à porta do tribunal: pois seu direito e o direito de Veneza são uma coisa só; junto com seu direito, o segundo também cai*¹² (Jhering, 2024, p. 135, grifo do autor, tradução nossa).

Como corolário desse modelo de direito, tem-se uma concepção formalista da interpretação jurídica, segundo a qual o significado das disposições normativas é unívoco e antecede a própria atividade interpretativa. Tal forma de compreender o papel da interpretação no âmbito jurídico encontra expressão exemplar na noção de “silogismo perfeito”, elaborada por Beccaria (2001, p. 9)¹³:

Em todo delito, o juiz deve proceder a um silogismo perfeito: a premissa maior deve consistir na lei geral; a premissa menor, na verificação de que a ação está ou não em conformidade com a lei; e a conclusão, na liberdade ou na pena. Quando o juiz é constrangido, ou mesmo quando deseja formular ainda que apenas dois silogismos, abre-se espaço para a incerteza. Não há nada mais

12 Texto original: ‘Io chiedo la legge.’ Con queste quattro parole il poeta ha definito il vero rapporto del diritto in senso soggettivo con quello in senso oggettivo e ha definito l’importanza della lotta per il diritto in un modo che nessun filosofo del diritto avrebbe potuto fare in maniera più efficace. Con queste parole la causa è diventata, tutt’in una volta, da una esigenza giuridica di Shylock una questione che concerne il diritto di Venezia. [...] Non è più l’ebreo che esige la sua libra di carne, è la legge di Venezia stessa, che bussava alla porta del tribunale: poiché il suo diritto e il diritto di Venezia sono una cosa sola; insieme con il suo diritto cade anche il secondo” (Jhering, 2024, p. 135, corsivo nell’originale).

13 Texto original: “In ogni delitto si deve far dal Giudice un sillogismo perfetto; la maggiore dev’essere la Legge generale; la minore, l’azione conforme, o no alla Legge; la conseguenza, la libertà, o la pena. Quando il Giudice sia costretto, o voglia fare anche soli due sillogismi, si apre la porta all’incertezza. Non vi è cosa più pericolosa di quell’assioma comune, che bisogna consultare lo spirito della Legge. Questo è un argine rotto al torrente delle opinioni”.

perigoso do que o axioma comum segundo o qual é necessário consultar o espírito da lei. Isso é um dique rompido diante da torrente das opiniões.

Essa concepção do direito fundamenta-se em uma escolha ideológica precisa, que considera a certeza jurídica e a tutela das expectativas dos cidadãos como a principal, senão mesmo a única, *raison d'être* do direito.

À concepção “moderna” do direito contrapõe-se outra, típica do constitucionalismo contemporâneo, que vincula indissolivelmente, do ponto de vista conceitual, o direito, a moral e a justiça. Um exemplo literário vem em auxílio de uma concepção do direito que atribui, sem hesitação, ao juiz o mandato de realizar a justiça e que liga indissolivelmente direito e justiça. Em *Porte aperte*, Sciascia (2021) narra as vicissitudes de um juiz, um “pequeno juiz”, como o autor o caracteriza desde o início – que, no final da década de 1930, em pleno período fascista, vê-se diante do julgamento de um triplo homicida e da necessidade de lidar com a possibilidade de aplicar a pena de morte, então prevista pelo ordenamento jurídico, embora fosse ele profundamente contrário a tal pena por razões morais. A forma mais banal de apresentar o conflito consiste em colocar o direito e a moral um diante do outro e em situar o juiz diante da escolha entre permanecer fiel ao seu papel, e, portanto, ao direito, ou às suas convicções morais. Essa reconstrução, contudo, distorce a realidade dos fatos e impede a compreensão do vínculo muito mais complexo e articulado que existe entre direito e moral.

O “pequeno juiz” aborda o caso de um ponto de vista jurídico, mas também guiado pela sua convicção moral de que a pena de morte nunca é justificável. Assim, considerando que uma das vítimas era um príncipe do foro e que esse fato havia levado muitos advogados a se recusarem a defender o réu, o juiz ficou surpreso que o advogado de ofício não tivesse solicitado o adiamento do processo. Além disso, a forma como os fatos se desenrolaram e o relato por vezes contraditório e alucinado do réu deveriam ter levado a defesa, sempre segundo o nosso juiz, a solicitar que o réu fosse submetido a uma perícia psiquiátrica¹⁴:

14 Texto original: “E come mai, dunque, quando l'imputato riuscì a trovare l'avvocato, come si suol dire, di fiducia, costui non si mosse a invocare un provvedimento di 'legittima suspizione', e cioè che il processo venisse trasferito a una Corte d'Assise lontana da Palermo? E come mai, ammettendo si fosse in ritardo per chiedere la 'legittima suspizione', al cominciare del processo dibattimentale non fu chiesta per l'imputato la perizia psichiatrica? Nel ricorso in Cassazione, dirà poi l'avvocato Ungaro: 'va tenuto presente che i difensori, durante il dibattimento, mai avanzarono richiesta di perizia psichiatrica, dando evidente prova che essi per primi erano sicuri che l'imputato aveva sempre conservata intatta la capacità di intendere e di volere'. Buona argomentazione di avvocato avversario: ma effettivamente non valida a spiegare la dimenticanza o l'omissione di un'istanza così ovvia, così elementare, in

E por que, então, quando o réu conseguiu encontrar um advogado, como se costuma dizer, de confiança, este não invocou uma medida de “legítima suspeita”, ou seja, que o processo fosse transferido para um Tribunal de Assise longe de Palermo? E por que, admitindo que fosse tarde demais para solicitar a “legítima suspeita”, no início do julgamento não foi solicitada uma perícia psiquiátrica para o réu? No recurso ao Supremo Tribunal, o advogado Ungaro dirá: “deve-se ter em mente que os defensores, durante o julgamento, nunca solicitaram uma perícia psiquiátrica, dando prova evidente de que eles próprios estavam certos de que o réu sempre manteve intacta a sua capacidade de compreender e de querer”. Boa argumentação do advogado adversário: mas, na verdade, inválida para explicar o esquecimento ou a omissão de uma instância tão óbvia, tão elementar, num processo desse tipo. Qualquer que seja o julgamento que o advogado tenha em seu íntimo em relação ao réu que aceitou defender, seu dever é precisamente defendê-lo com todos os meios que a lei lhe permite (Sciascia, 2021, p. 46-47, tradução nossa).

Até mesmo a recusa em impor a pena de morte é justificada pelo juiz para não se eximir de seu papel como juiz e jurista¹⁵:

Quero dizer: estou convencido de ter cumprido meu dever como homem e como juiz; estou convencido de ter trabalhado, tecnicamente, com os argumentos jurídicos, da melhor maneira possível [...] o argumento principal teria sido o da insanidade mental; na sua ausência, o substituí assumindo os três homicídios na continuidade de um único plano criminoso [...] Agora, penso com horror no que vai acontecer [...] Medo: é isso que sinto (Sciascia, 2021, p. 89, tradução nossa).

O modelo jurídico do constitucionalismo contemporâneo reavalia, em essência, a estratégia de Porzia: “O contraste entre o pacto e uma exigência moral que o condena não é resolvido de forma revolucionária, negando o pacto; é, diriam alguns, contornado através da interpretação”¹⁶ (Ascarelli, 1955, p. 763, tradução nossa).

un processo di quel tipo. Quale che sia il giudizio che l'avvocato nutre in pectore nei riguardi dell'imputato che ha accettato di difendere, il suo dovere è appunto quello di difenderlo con tutti i mezzi che la legge gli consente”.

15 Texto original: “Voglio dire: sono convinto di aver fatto il mio dovere di uomo e di giudice; sono convinto di aver lavorato, tecnicamente, con gli argomenti giuridici, come meglio non si poteva [...] l'argomento principe sarebbe stato quello dell'infermità mentale; mancandomi, l'ho surrogato assumendo i tre omicidi nella continuità di un unico disegno criminale [...] Ora penso con orrore a quello che accadrà [...] Paura: ecco quello che sento” (Sciascia, 2021, p. 89).

16 Texto original: “Il contrasto tra il patto e un'esigenza morale che lo condanna non viene risolto rivoluzionariamente negando il patto; viene, direbbe qualcuno, aggirato attraverso l'interpretazione” (Ascarelli, 1955, p. 763).



De acordo com esse modelo, o direito é uma prática social, caracterizada principalmente por exercícios de interpretação de disposições indeterminadas à luz dos princípios e valores morais incorporados no direito ou com os quais, de qualquer forma, o direito deve se confrontar, pois são os “valores” adequados ao caso a ser decidido.

O direito deve poder ser visto como prática social dotada de algum valor moral. Essa concepção pressupõe a capacidade de fazer avaliações morais e equilíbrios entre avaliações morais, o que exige o exercício de ampla discricionariedade por parte do intérprete.

Ora, independentemente de adotar uma postura tecno-otimista ou tecnopessimista, é fácil presumir que um juiz-robô se encontre mais à vontade diante de um direito determinado e separado da moral do que diante de um direito comprometido com a moral e de um raciocínio jurídico que não é autônomo em relação ao raciocínio prático em geral. Isso significa que a maior capacidade preditiva que pode ser assegurada pela inteligência artificial não é isenta de custos, mas pressupõe certo grau de indiferença em relação às avaliações acerca da correção moral do direito. Convém estar ciente disso e decidir, com pleno conhecimento de causa, se estamos dispostos a arcar com esse custo. Nas palavras de Giabardo (2020, *on-line*, tradução nossa):

O direito vive em equilíbrio entre a certeza (que pressupõe imutabilidade) e a necessidade de adaptação (que implica, por definição, evolução e, portanto, incerteza). Esse é um dos múltiplos paradoxos do direito, um dos enigmas que caracterizam o seu funcionamento. Esse eterno problema também pode ser declinado como um dilema entre a necessidade de certeza e a necessidade de justiça¹⁷.

Cabe a nós decidir se o que mais nos importa é a certeza ou a justiça.

No próximo parágrafo, serão aprofundadas, respectivamente, as características de um direito mais inclinado à certeza e de um direito mais inclinado à justiça. No parágrafo subsequente, por fim, serão distinguidos dois modelos de juiz.

17 Texto original: “Il diritto vive in bilico tra la certezza (che presuppone l’immutabilità) e il bisogno di adattamento (che comporta, per definizione, evoluzione e quindi incertezza). È questo uno dei molteplici paradossi del diritto, uno degli enigmi che ne caratterizzano il funzionamento. Questo eterno problema può anche essere declinato come dilemma tra l’esigenza di certezza e quella di giustizia”.

3. Dois modelos de *Rule of Law*

A noção de *Rule of Law* (doravante, RoL) apresenta quatro características que merecem ser explicitadas. Trata-se de uma noção: (1) indeterminada; (2) controversa; (3) dotada de uma aura positiva; e (4) caracterizada por força expansiva.

A indeterminação impõe que todo discurso acerca da *Rule of Law* seja precedido de uma análise na qual se proponha uma definição explicativa da noção. Na ausência de tal esforço de esclarecimento conceitual, o risco é de um diálogo entre surdos. Utiliza-se a expressão *Rule of Law* para designar realidades distintas.

O fato de a *Rule of Law* constituir uma noção controversa significa, ademais, que nos encontramos diante de um daqueles conceitos que Ronald Dworkin define como “interpretativos” (cf. Waldron, 2002). Isso significa, entre outras coisas, que toda definição proposta é o resultado de escolhas valorativas e ideológicas e pretende prevalecer sobre as demais. Propor uma definição de *Rule of Law* implica, portanto, assumir uma posição dentre um conjunto de alternativas. Nesse sentido, toda afirmação acerca da *Rule of Law* é ambivalente: ela representa, simultaneamente, uma resposta à pergunta “o que é a *Rule of Law*?” e à pergunta “como a *Rule of Law* deve ser compreendida?”. Essas duas questões não podem ser nitidamente separadas uma da outra.

Waldron (2008, p. 3) afirma que “[...] a *Rule of Law* é um dos ideais políticos mais importantes do nosso tempo¹⁸”. A aura positiva que envolve a RoL torna os discursos sobre essa noção presas fáceis das emoções, com o risco de que se tornem impregnados de retórica. Esse aspecto também é destacado por Postema (2022, p. 17, tradução nossa):

Embora [o Estado de Direito] desfrute de uma aura de legitimidade, ele impõe restrições incômodas àqueles que exercem o poder e exige compromissos com outros objetivos políticos. Consequentemente, é vulnerável à captura e ao uso retórico abusivo por aqueles que desejam preservar essa aura e minimizar seus custos. Ideais políticos com esse tipo de alcance, poder e visibilidade não podem escapar à controvérsia, não apenas na periferia, mas também em seu núcleo.¹⁹

18 Texto original: “Jeremy Waldron (2008, p. 3) afferma che “The Rule of Law is one of the most important political ideals of our time”.”

19 Texto original: “While [the RoL] enjoys a halo of legitimacy, it imposes irritating constraints on those who exercise power and necessitates compromises with other political goals. Consequently, it is vulnerable to capture and rhetorical abuse by those who would retain its halo and minimize its costs. Political ideals with this kind of scope, power, and visibility cannot escape controversy, not just at the periphery but also at its core.”

Em termos concretos, isso significa que se tende a unir sob o estandarte do *Rule of Law* (RoL) sem perceber que se estão defendendo concepções distintas, quando não francamente antitéticas, dessa noção. Trata-se do mesmo fenômeno que caracteriza os discursos sobre os direitos humanos: todos nos declaramos defensores dos direitos humanos, para, em seguida, nos dividirmos intensamente quanto ao significado da igualdade ou acerca de qual seja o balanceamento adequado nos casos de conflito entre direitos.

Por fim, o RoL possui uma força expansiva. Assim como uma célula fagocítica, ele tende a incorporar (ou pelo menos a se confundir com e/ou se sobrepor a) outras noções, direito, direitos humanos, democracia, liberdade, aumentando assim sua extensão e, com ela, as oportunidades de equívocos (Waldron, 2004, p. 319). O erro fundamental, identificado com precisão por Joseph Raz, é que muitas vezes se faz coincidir o RoL com o *Rule of good law* (Raz, 1979, p. 210, tradução nossa)²⁰: “Não é incomum que, quando um ideal político captura a imaginação de um grande número de pessoas, seu nome se torne um *slogan* usado por defensores de ideais que têm pouca ou nenhuma relação com aquele que ele originalmente designava”.

Todas as concepções do RoL podem ser atribuídas a dois modelos que declinam de maneira diferente à alternativa entre *Rule of men* e RoL (veja também Tamanaha, 2004, p. 91-113): o “modelo iluminista” e o “modelo do constitucionalismo contemporâneo”.

O primeiro identifica algumas características do direito, principalmente formais, que permitem limitar o poder arbitrário dos governantes. Nesta primeira versão, o Estado de Direito seria, ao mesmo tempo, uma forma de organizar o poder e uma garantia para aqueles que estão sujeitos a esse poder. Um famoso compêndio desse modelo é proposto por Friedrich von Hayek (2006, p. 75-76) quando defende o ideal da soberania da lei:

Despojado de todos os tecnicismos, isso significa que o governo, em todas as suas ações, está vinculado a regras fixadas e anunciadas previamente, regras que tornam possível prever com razoável certeza como a autoridade utilizará seus poderes coercitivos em determinadas circunstâncias e planejar os assuntos individuais com base nesse conhecimento²¹.

20 Texto original: “Not uncommonly when a political ideal captures the imagination of large numbers of people its name becomes a slogan used by supporters of ideals which bear little or no relation to the one it originally designated”.

21 Texto original: “Stripped of all technicalities this means that government in all its actions is bound by rules fixed and announced beforehand – rules which make it possible to foresee with fair certainty how the authority will use its coercive powers in given circumstances, and to plan one’s individual affairs on the basis of this knowledge”.



A versão mais conhecida desse modelo é, provavelmente, aquela proposta por Lon Fuller. Segundo esse autor, para que o direito possa perseguir o seu propósito — que consiste em governar a conduta dos indivíduos, tutelando simultaneamente sua liberdade e dignidade — é necessário evitar alguns erros fundamentais:

O primeiro e mais evidente consiste na incapacidade de estabelecer regras propriamente ditas, de modo que cada questão precise ser decidida com base *ad hoc*. As outras vias são: (2) a falha em publicar, ou ao menos tornar acessíveis à parte afetada, as regras que se espera que ela observe; (3) o abuso da legislação retroativa, que não apenas é incapaz, por si mesma, de orientar a ação, como também compromete a integridade das regras com efeitos prospectivos, uma vez que as submete à ameaça de alteração retrospectiva; (4) a falha em tornar as regras compreensíveis; (5) a promulgação de regras contraditórias; ou (6) de regras que exigem condutas além das capacidades da parte afetada; (7) a introdução de mudanças tão frequentes nas regras que o destinatário não consiga orientar a sua ação com base nelas; e, por fim, (8) a ausência de congruência entre as regras tal como anunciadas e a sua efetiva aplicação²² (Fuller, 1969, p. 39; Waldron, 2010, tradução nossa).

Fuller sustenta que a satisfação desses oito *desiderata* e, em especial, a ausência de contradições e a congruência entre normas e sua aplicação possuem uma “maior afinidade” com aquilo que é moralmente bom do que com aquilo que é moralmente mau. Hart (1994, p. 207, tradução nossa), contudo, é menos otimista do que Fuller, por entender que essa concepção do *Rule of Law* “é, infelizmente, compatível com graus muito elevados de injustiça”²³.

Uma concepção do Estado de Direito semelhante à de Fuller, mas em linha com esta última observação de Hart, é proposta por Raz (1979). Em resumo, para Raz, o RoL é um ideal que tem mais ou menos as características identificadas por Fuller, mas, ao contrário de Fuller, Raz nega a coincidência entre direito e RoL; para Fuller, de fato, se

22 Texto original: “The first and most obvious lies in a failure to achieve rules at all, so that every issue must be decided on ad hoc basis. The other routes are: 2) a failure to publicize, or at least to make available to the affected party, the rules he is expected to observe; 3) the abuse of retroactive legislation, which not only cannot itself guide action, but undercuts the integrity of rules prospective in effect, since it puts them under the threat of retrospective change; 4) a failure to make rules understandable; 5) the enactment of contradictory rules or 6) rules that require conduct beyond the powers of the affected party; 7) introducing such frequent changes in the rules that the subject cannot orient his action by them; and, finally, 8) a failure of congruence between the rules as announced and their actual administration”.

23 Texto original: “[...] it is unfortunately compatible with very great iniquity”.

um ordenamento jurídico não respeita de forma alguma sua moralidade interna, não é apenas um mau ordenamento jurídico, mas não é de forma alguma um ordenamento jurídico. Pelo contrário, para Raz, um ordenamento jurídico pode desconsiderar radicalmente as características formais identificadas por Fuller e continuar sendo um ordenamento jurídico. Além disso, a presença dessas características não garante que o direito não viole radicalmente alguns valores morais ou que proteja adequadamente a dignidade dos indivíduos.

A função principal do direito é orientar a conduta humana. O Estado de Direito garante que essa tarefa seja realizada de forma eficiente e que o poder arbitrário seja contido e que, como observa Hayek, a liberdade individual seja protegida. Para usar a famosa analogia de Raz (1979, p. 225), assim como a faca serve para cortar, o direito serve para orientar os comportamentos; uma faca afiada corta melhor do que uma faca sem fio e um direito que respeita o ideal do Estado de Direito orienta os comportamentos de forma mais eficiente do que um direito que não o respeita. Como já foi dito, uma faca afiada, no entanto, pode ser usada para cortar pão ou a garganta de um ser humano e, da mesma forma, um direito que respeita o ideal do RoL pode proteger os direitos humanos e a dignidade humana, assim como pisotear ambos. Mesmo que se admita que o Estado de Direito iluminista protege sempre e em qualquer caso a liberdade individual, na medida em que um direito certo e claro permite aos indivíduos saber antecipadamente quais serão as consequências dos seus comportamentos, continua a ser verdade que um direito conforme o Estado de Direito iluminista pode ser profundamente imoral.

De qualquer forma, o RoL, entendido nesta acepção, trata aqueles que estão sujeitos às normas como pessoas adultas, no sentido de que se propõe a influenciar o comportamento humano de forma aberta e não dissimulada, deixando aos próprios indivíduos a escolha de seguir ou não as regras, *ex ante* a consequência de sua decisão. A atitude comunicativa através da qual as normas influenciam o comportamento implica que os governantes reconheçam aos indivíduos a dignidade de agentes responsáveis, capazes de escolhas autônomas. Dessa forma, os governantes prestam respeito aos governados (Celano 2013, p. 198). Para compreender melhor a observação, basta examinar as diferenças entre uma prescrição e outras formas de restrições ao comportamento, tais como a manipulação de preferências e a influência simbólica. A manipulação de preferências impõe uma restrição ao comportamento de alguém, influenciando por diferentes meios: drogas, práticas hipnóticas etc., seus desejos e preferências. Esse tipo de



limitação da liberdade de ação anula a faculdade de escolha dos indivíduos envolvidos. Além disso, a manipulação de preferências é um meio sutil de influenciar o comportamento alheio, pois age nas costas de quem a sofre. Quem é vítima de uma manipulação de preferências acredita ser livre, mesmo não sendo. Da mesma maneira, quem está sujeito a uma influência simbólica não faz nenhuma escolha, mas limita-se a colocar em prática um comportamento mecânico produzido pelo poder de sugestão exercido pelo símbolo. Em última análise, um comportamento ou atitude induzida por uma influência simbólica é muito semelhante ao movimento do joelho após o toque do martelo do médico. Mesmo no caso de influência simbólica, a restrição ao comportamento escapa à percepção de quem é vítima dela.

O segundo modelo de *Rule of Law*, historicamente mais antigo, surge na cultura jurídica do *common law* e foi teorizado inicialmente por autores como Edward Coke e, posteriormente, por Albert Dicey. Diferentemente do anterior, este não se concentra nos vínculos formais e procedimentais impostos ao poder soberano; ao contrário, o direito positivo não se esgota no direito produzido pelo poder soberano, mas constitui o resultado do equilíbrio entre os dois elementos do par, de origem medieval, *gubernaculum/jurisdictio*. O *gubernaculum*, enquanto expressão do poder soberano, encontra um limite intransponível na prática jurídica de referência, a qual é regida por princípios próprios que, por sua vez, exprimem uma verdadeira “razão jurídica”, cujos sacerdotes são, em primeiro lugar, os juizes e, em segundo plano, os juristas. As características desse modelo de *Rule of Law* são bem sintetizadas por Barberis (2016, p. 17, tradução nossa):

O direito por excelência, para os *common lawyers*, sempre foi o *common law*, produzido não pelo Parlamento com a intenção de produzi-lo, mas pelos juizes, como efeito não intencional da solução dos casos concretos a eles submetidos. Pelo menos a partir do século XIX, ademais, não se trata tanto das decisões judiciais singulares, em si mesmas não menos intencionais do que as leis do Parlamento, mas do conjunto de princípios ou *rationes decidendi* extraíveis dessas decisões: conjunto que, enquanto tal, não corresponde às intenções dos juizes individualmente considerados nem às de qualquer outro legislador de carne e osso²⁴.

24 Texto original: “[...] il diritto per antonomasia, per i *common lawyers*, è sempre stato il *common law*, prodotto non dal Parlamento con l'intenzione di produrlo, ma dai giudici, come effetto non intenzionale della soluzione dei casi concreti a loro sottoposti. Almeno a partire dall'Ottocento, peraltro, non si tratta tanto delle singole decisioni giudiziali – in sé, non meno intenzionali delle leggi del Parlamento – quanto del complesso dei principi o *rationes decidendi* ricavabili da tali decisioni: complesso che, come tale, non corrisponde alle intenzioni dei singoli giudici né di alcun altro legislatore in carne e ossa”.

Esse modelo de RoL pressupõe: a) a existência de valores e princípios expressos pela práxis jurídica e imutáveis (ou, ao menos, não modificáveis nos mesmos moldes da legislação); e b) a cooperação entre as instituições, em especial entre o Parlamento e as Cortes.

Com a transição do Estado moderno para o Estado constitucional contemporâneo, o segundo modelo foi reavaliado também pelos juristas e filósofos do direito pertencentes à cultura jurídica do *civil law*. Isso depende, em grande medida, das diferenças socioinstitucionais entre as duas formas de Estado. Se a soberania é a característica distintiva do Estado moderno, a “crise da soberania” é, provavelmente, a do Estado contemporâneo (Ferrajoli, 1997). Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a soberania dos Estados nacionais foi duplamente limitada. Internamente, a soberania do parlamento foi negada através da introdução de constituições rígidas, ou seja, modificáveis apenas através de um procedimento mais complexo do que o previsto para a formação da lei, e longas, contendo uma declaração de direitos. Externamente, o fim da soberania absoluta dos Estados, que consistia no *ius ad bellum*, é consagrado pelo nascimento da ONU e pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em síntese, enquanto o Estado liberal oitocentista — o Estado de Direito — reconhece como únicos limites à soberania estatal as “procedimentais”, isto é, as regras que o legislador deve observar para a produção de um direito válido, o Estado constitucional acrescenta, aos limites procedimentais, também limites “substanciais”, de “conteúdo”, que impedem que o poder constituído possa fazer ou decidir tudo aquilo que deseja. No Estado constitucional, a dialética entre *gubernaculum* e *jurisdictio* parece inevitável.

Nesse caso, o objetivo não é, como no RoL iluminista, proteger a liberdade individual por meio de um direito certo, mas garantir a correção moral do ordenamento jurídico por meio de um direito flexível e produzido não apenas pelo poder legislativo, mas também pelo poder judiciário. É fácil perceber que se trata de objetivos incompatíveis.

Neste ponto, é necessário fazer uma precisão. Os dois modelos de RoL, justamente por serem modelos, exercem uma força normativa: eles delineiam um ideal, não “descrevem” o que é. A preferência por um ou outro está, portanto, ligada a razões ideológico-políticas. Por outro lado, não se pode negar que, sobretudo no âmbito da racionalidade prática, o *zeitgeist* e as mudanças na realidade desempenham papel não negligenciável na orientação das escolhas em benefício de certas visões do mundo e não de outras. Isso significa, em resumo, que a prevalência de certos modelos sobre outros depende, pelo menos em parte, da capacidade que esses modelos têm de interpretar



a realidade. O segundo modelo merece, portanto, uma atenção especial, precisamente porque expressa o substrato ideológico do direito contemporâneo, mesmo que, nos últimos anos, a demagogia, o populismo e a crise da democracia tenham colocado em xeque ambos os modelos de RoL.

É possível imaginar que o juiz-robô possa contribuir para trazer de volta o modelo iluminista do RoL.

4. Dois modelos de juiz

Aos dois modelos alternativos de *Rule of Law* correspondem dois modelos igualmente alternativos de juiz e de jurista (Bobbio, 2007).

O primeiro representa o juiz como o “guardião” e depositário de um conjunto de normas já estabelecidas. De acordo com esse primeiro modelo, a atividade principal do jurista é a interpretativa. É importante precisar que, a atividade interpretativa prevê um exercício escasso ou, se possível, nulo de discricionariedade por parte do intérprete. O jurista-guardião é o resultado de escolhas ideológicas e políticas relacionadas, em geral, à maneira de entender o princípio da legalidade, a relação entre os poderes, a autoridade do Estado e assim por diante. Trata-se de uma concepção do conhecimento jurídico que considera este último como auxiliar do poder político. Significativas a esse respeito são as palavras de Charles Demolombe, jurista francês do século XIX:

O meu lema, a minha profissão de fé é também: os textos em primeiro lugar! Eu publico um Curso do Código Napoleônico: tenho, portanto, o objetivo de interpretar, explicar o próprio Código Napoleônico, considerado como lei viva, como lei aplicável e obrigatória, e minha preferência pelo método dogmático não me impedirá de sempre tomar como base os próprios artigos da lei²⁵ (Bobbio, 1996, p. 83, tradução nossa).

O segundo modelo representa o juiz como “criador” do direito: o jurista é um participante de pleno direito na prática jurídica e contribui para modificar, integrar e transformar o sistema jurídico de referência. Bobbio defende que a principal atividade

25 Texto original: “Il mio motto, la mia professione di fede è altresì: i testi prima di tutto! Io pubblico un Corso di Codice Napoleone: ho dunque per scopo d’interpretare, di spiegare il Codice Napoleone stesso, considerato come legge vivente, come legge applicabile e obbligatoria, e la mia preferenza per il metodo dogmatico non mi impedirà di prendere sempre per base gli articoli stessi della legge”.



do juiz e do jurista, segundo esse modelo, é a criação do direito. Na realidade, mesmo no caso em que o jurista se autorrepresenta como criador do direito, a atividade que o caracteriza é sempre a interpretativa. O que muda em relação ao primeiro modelo é a atitude do jurista em relação à interpretação. No primeiro caso, o jurista adota uma atitude de autocontenção, enquanto no segundo expande ao máximo sua discricionariedade por meio do recurso a princípios, normas programáticas e interpretação constitucionalmente orientada.

Existem diversas variáveis que influenciam a prevalência de um modelo sobre outro.

A primeira variável está relacionada com o tipo de sistema jurídico em que o jurista opera (variável institucional). Um sistema jurídico pode ser fechado ou aberto. Será fechado se for composto por um corpo sistemático de regras que tendem à completude, expressas em linguagem determinada; será aberto se as regras forem fluidas, ou seja, indeterminadas e em constante transformação, e se “[...] ao jurista for atribuída a tarefa de colaborar com o legislador e com o juiz na criação do novo direito” (Bobbio, 2007, p. 36, tradução nossa). O RoL iluminista pode ser representado como sistema fechado, enquanto o RoL do constitucionalismo contemporâneo como um sistema aberto.

A segunda variável depende da situação social geral (variável social). Uma sociedade pode ser estável ou em transformação, dependendo da menor ou maior influência de fatores de mudança nos modelos culturais existentes.

A última variável decorre da concepção do direito prevalecente entre os juristas e da forma como é calibrada a relação entre o direito e a sociedade (variável cultural). O direito pode ser visto como sistema autônomo e amplamente autorreferencial, ou seja, como subsistema de um sistema global ou como superestrutura da estrutura social e econômica em particular. É preciso acrescentar que, no caso em que o direito é considerado um subsistema do sistema social, torna-se interessante aprofundar seu papel na sociedade. É interessante entender, em outros termos, se o direito se situa no centro ou nas margens do sistema social.

É difícil negar que o direito contemporâneo é um sistema aberto (diria mesmo “aberto de par em par”), que a sociedade, também em consequência da globalização, está em constante transformação e que o direito é cada vez mais entendido como reflexo e variável dependente da sociedade; isso implica que o modelo atual de juiz é aquele que Bobbio chama de criativo:



[...] nessa perspectiva, a atividade principal do jurista não é mais a interpretação de um direito já feito, mas a busca de um direito a ser feito, em andamento, não tanto a validação com base em uma análise das fontes formais do direito que é, mas a legitimação, com base nos princípios materiais da justiça, do direito que deve ser²⁶ (Bobbio, 2007, p. 37-38, tradução nossa).

O intenso debate contemporâneo sobre a justiça preditiva e o juiz-robô é, porém, talvez um indício a não ser negligenciado de uma inversão de tendência, que considera as exigências da justiça sacrificáveis em nome da eficiência e da certeza.

REFERÊNCIAS

- AMATO, S. *Biodiritto 4.0. Intelligenza artificiale e nuove tecnologie*. Torino: Giappichelli, 2020.
- ASCARELLI, T. Antigone e Porzia. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, p. 756-766, 1995.
- BARBERIS, M. Possono governare, le leggi? Il dilemma del rule of law. In: Pino, G.; Villa V. *Rule of law. L'ideale della legalità*. Bologna: Il Mulino, 2016. p. 13-35.
- BARBERIS, M. Giustizia digitale e teorie dell'interpretazione. *Lo Stato*, n. 23, p. 11-28, 2024.
- BECCARIA, C. *Dei delitti e delle pene (1774)*. Milano: Feltrinelli, 2001.
- BOBBIO, N. 1996. *Il positivismo giuridico*. Torino: Giappichelli, 1996.
- BOBBIO, N. *Dalla struttura alla funzione*. Nuovi studi di teoria del diritto. (1. ed. Roma-Bari: Laterza, 2007.
- CELANO, B. Normative legal positivism, neutrality, and the Rule of Law. In: FERRER, B. J.; MORESO, J. J.; PAPAYANNIS D. (Eds.). *Neutrality and Theory of Law*. Dordrecht, Heidelberg, London, New York: Springer, 2013. p. 175-201.
- DANOVI, R. Si all'umanità del diritto contro L'IA truffaldina che genera processi artificiali. *Il dubbio*, 1 nov. 2025.
- DWORKIN, R. *La giustizia in toga*. Roma-Bari: Laterza, 2010.
- FERRAJOLI, L. *La sovranità nel mondo moderno*. Roma-Bari: Laterza, 1997.
- FULLER, L. L. *The morality of Law*. Rev. ed. 1964. New York: Yale University Press, 1969.
- GIABARDO, C. V. Il giudice e l'algoritmo (in difesa dell'umanità del giudicare. *GiustiziaInsieme*, 2020. Disponível em: <https://www.giustiziainsieme.it/it/scienza-e-logica-del-diritto/1224-il-giudice-e-l-algoritmo-in-difesa-dell-umanita-del-giudicare>.

26 Texto original: “[...] in questa prospettiva l’attività principale del giurista non è più l’interpretazione di un diritto già fatto ma la ricerca di un diritto da fare, in fieri, non tanto la convalida in base ad un’analisi delle fonti formali del diritto che è, quanto la legittimazione, in base ai principi materiali di giustizia, del diritto che deve essere”.



· ALDO SCHIAVELLO

HART, H. L. A. *The concept of law*. 2nd. Oxford: Clarendon Press, 1994.

HAYEK, von F. A. *The road to serfdom*. London: Routledge, 2006.

JHERING, R. V. *La lotta per il diritto e altri saggi*. Roma: Castelvocchi, 2024.

LUCIANI, M. *La decisione giudiziaria robotica*. *Rivista AIC*, n. 3, p. 872-893, 2018. Disponível em: https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/3_2018_Luciani.pdf.

POSTEMA, G. J. *Law's rule*. The nature, value, and viability of the Rule of Law. Oxford: Oxford University Press, 2022.

RAZ, J. The Rule of Law and its virtue. In: RAZ, J. *The authority of law*. Essays on law and morality. Oxford: Oxford Clarendon Press., 1979. p. 210-229.

SANTOSUOSSO, A.; SARTOR G. La giustizia predittiva: una visione realistica. *Giurisprudenza Italiana*, v. 7, n. 7, p. 1.760-1.782, 2022.

SCIASCIA, L. *Porte aperte*. Milano: Adelphi, 2021.

SHAPIRO, S. J. The “Hart-Dworkin” debate: a short guide for the perplexed. In: RIPSTEIN, A. (ed. *Ronald Dworkin*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 22-55.

SOURDIN, T. Judge v. Robot? Artificial Intelligence and judicial decision-making. *U.N.S.W.L.J.*, n. 41, p. 1114-1133, 2018.

SUSSKIND, R. *Tomorrow's lawyers*. An introduction to your future. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TAMANAHA, B. Z. *On the Rule of Law, history, politics, theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

WALDRON, J. Is the Rule of Law an essentially contested concept (in Florida)? *Law and Philosophy*, n. 21, p. 137-164, 2002.

WALDRON, J. The concept and the Rule of Law. *Georgia Law Review*, v. 43, n. 1, p. 1-61, 2008.

WALDRON, J. The Rule of Law and the Importance of Procedure. *NYU School of Law-Public Law & Legal Theory Research Paper Series*, Working Paper n. 10-73, 2010.

WALDRON, J. The Rule of Law as a theater of debate. In: Burley J. (ed.). *Dworkin and his critics: with Replies by Dworkin*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004. p. 319-336.

Aldo Schiavello

Professor titular de Filosofia do Direito na Universidade de Palermo. Doutor em Filosofia Analítica e Teoria Geral do Direito pela Universidade de Milão. LLM em Teoria Jurídica pela Academia Europeia de Teoria Jurídica, de Bruxelas. Codiretor da revista *Diritto & Questioni*. Integrante da redação da revista *Ragion Pratica*. Integrante do Comitê Científico da revista *Etica & Politica*. Diretor do Departamento de Direito. Ex-coordenador do Doutorado em Direitos humanos: Evolução, Proteção e Limites, ex-diretor adjunto do Departamento de Ciências Jurídicas, da Sociedade e do Esporte e ex-delegado do reitor para os doutorados na Universidade de Palermo. Afiliado à Sociedade Italiana de Filosofia do Direito e à Sociedade Italiana de Direito e Literatura.

E-mail: aldo.schiavello@unipa.it



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

